



*Prefeitura Municipal de Ananindeua*

*Controladoria Geral*

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº3124/2021-SESAU/PMA**, referente ao procedimento ao **Contrato Administrativo nº001.01.04/2021-SESAU – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 023/2021**, referente a locação de imóvel localizado no conjunto Geraldo Palmeiras, quadra 12 nº 03, bairro Distrito Industrial/Ananindeua-PA, para locação de imóvel não residencial para o funcionamento da **UBS Geraldo Palmeiras**, para atender as necessidades da população de Ananindeua (PA). O presente, que entre si celebram o município de Ananindeua – Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº11.948.192/0001-89 e **Carlos André Carvalho Freitas – CPF:574.790.112-53**, representada por sua procuradora **Sra. Vânia Patrícia Almeida de Paula– CPF:462.613.202-25**, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em **01/04/2021 a 01/04/2022**, no valor mensal de **R\$ 1.378,08 (hum mil, trezentos setenta e oito reais e oito centavos)**. O valor total do presente Contrato é de **R\$ 16.536,96 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa seis centavos)**. Consta nos autos **Parecer nº 073/2021–ASJUR/SESAU**, assinado pelo **Sr. Adélio Mendes dos Santos Junior– OAB/PA 15.553**, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de Dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base nas regras insculpidas pelo(a(s) **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93**, assim como, **Parecer da PROGE nº 203/2021**, assinado pelo Procurador Municipal **Sr. WILZEFI CORREA DOS ANJOS – OAB/PA 21.940** e pelo **Dr. João Brasil Batista Rolim de Castro, Procurado Geral do Município de Ananindeua-PA**, que diz “ante o exposto considerando que a intenção da Administração se enquadra no dispositivo legal referido, revela-se juridicamente possível a avença para a contratação desejada, com a dispensa de licitação” e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( **X** ) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as



***Prefeitura Municipal de Ananindeua***  
***Controladoria Geral***

ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo: **“Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM/PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará. ”**

**Diante de tratar-se de serviço público, verificou-se que no espaço interno (banheiro), há ausência de acessibilidade para usuários com deficiência/ cadeirantes idosos. Recomendamos que seja reavaliado esse espaço interno (banheiro), assim como as portas de acesso.**

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de **dispensa de licitação**, supracitado encontra-se parcialmente em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 14 de julho de 2021.

Josicléia Dias Barros-CGM